

ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA AOS AUTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 121/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023.

Processo Licitatório nº 121/2023 Pregão Eletrônico nº 013/2023 Registro de Preço nº 051/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a objetivando a aquisição de 01 (um) veículo Ambulância Tipo A Simples Remoção - Furgão, para atender a Secretaria de Saúde do município de Rosário da Limeira/MG. O veículo será custeado através da Resolução SES/MG nº 9.122, 10 de novembro de 2023.

ASSUNTO: Análise pela Pregoeira e equipe de apoio, referente a RECURSO apresentado pela empresa COMPANY MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.614.010/0001-64, com sede na AV. Porfirio Ribeiro DE Andrade nº 190 Sala 03, Bairro Fátima I - na cidade de Pouso Alegre - MG – CEP: 37.554-200 inscrita no CNPJ-MF nº.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de um RECURSO interposto pela empresa COMPANY MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 36.614.010/0001-64, a qual alega que o julgamento da Comissão de Licitação pela Habilitação da empresa USINA COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 48.545.691/0001-35 foi incorreto, uma vez que, segundo a empresa, o atestado apresentado seria suspostamente falso.

Adiante, verifica-se a regularidade e a tempestividade do RECURSO recebido, tendo em vista que foi interposto na data de 19/02/2024.

Em sede de contrarrazões, a empresa USINA COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 48.545.691/0001-35, fez a juntada de petição na data de 24/02/2024, considerado, portanto, tempestivo.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise e julgamento.

2 - DO JULGAMENTO:

Inicialmente, cabe relatar que a Pregoeira bem como os membros que compõem esta comissão prima pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que

8



além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação, obedecer a vinculação ao instrumento convocatório, os princípios que regem a Administração Pública e as normas legais sobre o caso concreto.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais, obedecendo a priori a vinculação ao instrumento convocatório, conforme aduz a Lei de Licitações, in verbis.

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio basilar de processos licitatórios, o qual deixa explícito que os julgamentos realizados in casu deve indispensavelmente seguir todas regras no instrumento convocatório elencadas, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Isto posto, passemos a julgar.

O atestado de capacidade técnica é o documento solicitado nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja finalidade é atestar que a empresa possui capacidade de fornecer os produtos licitados de modo a cumprir fielmente com o contrato a ser firmado, o qual foi solicitado pelo edital de licitação nos seguintes dizeres:

Atestado de capacidade técnica.

Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu veículo de natureza compatível com o objeto do lote arrematado, e que a entrega foi realizada a contento.

Neste sentido, uma vez que a empresa, no ato de sua participação, fez inclusão do referido documento, em tese, cumpriu com as exigências editalícias e estaria apita a contratar com este município e fornecer o produto/veículo licitado.

Com base nos relatos da empresa recorrente ainda durante a sessão pública de licitação. que versam sobre a alta probabilidade de o atestado ser "falso", a Pregoeira ciente dos fatos instaurou nos termos do §3 o, do Art. 43, da Lei 8.666/93, diligência na busca por maior segurança jurídica na contratação pretendida, em estrita obediência aos princípios norteadores



da administração pública, em especial ao da legalidade e isonomia, sempre dando a possibilidade para que a empresa se manifestasse, ou seja, que fizesse a utilização do preceito legal da ampla defesa e do contraditório, e assim o fizemos.

Por conseguinte, no ato da diligência foi solicitado, para fins de validação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa USINA COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 48.545.691/0001-35, as referidas notas fiscais que foram utilizadas como base para a emissão do atestado, sendo que, entende-se que uma vez que as notas são válidas, o atestado também é válido, e, assim fez a seguinte requisição:

MENSA	GENS DO LOTE		Mensagem
Lido	Horário	Autor	
62	18/01/2024 11:12:42	PARTICIPANTE 013	Bom dia, sr pregoeiro, nfs em anexo. PARA PARTICIPANTE 013: Prezada empresa. Solicito que nos en
	18/01/2024 10:57:08	PREGOEIRO	caminhe notas fiscais referente as vendas dos veiculos otados
			no atestado de capacidade técnica para melhor comprovação d
2			o mesmo. Tendo o interesse em finalizarmos o processo amba
			na data de hoje, caso possível, solicitamos que nos encaminhe
			os documentos solicitados ate as 14h00min da data de hoje. Ag
			uardo.
	18/01/2024 09:33:45		não! PARA PARTICIPANTE 013: 230.000,00?
23	18/01/2024 09:33:00		Não, esse é meu limite!
2	18/01/2024 09:30:38	PARTICIPANTE 013	
Licitante: TODOS			*
			Limite 500 caracteres

Adiante, conforme se pode contatar junto a plataforma de pregão eletrônico, é verdade que as notas fiscais foram anexadas, inclusive, em quantidade a maior do que fora solicitado a empresa, a qual encaminhou ainda outras notas de fornecimentos de veículos para com outras empresas.

Assim sendo, certos de que as notas fiscais estão válidas, o ato da habilitação da empresa foi legal, ou seja, nos termos da lei, pois, a empresa apresentou toda a documentação que se pede no edital de licitação, e, sendo assim, a Pregoeira não poderia e nem pode realizar a

8



inabilitação da empresa pelos motivos expostos até o momento.

Adiante, a recorrente demonstrou na sua peça de recurso que o atestado foi emitido por empresa do mesmo grupo econômico, e que, por este motivo, o atestado seria inválido. Ocorre que, para o caso específico suscitado pela recorrente não se encontra nenhuma vedação legal expressa neste sentido. Contrário ao mencionado, preconiza o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"(...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

Adiante, destaco o seguinte trecho do parecer nº CJF-PAR-2018/00599, que, dentre as finalidades deste, inclui-se a análise do atestado emitido por empresa do mesmo grupo, econômico, inclusive com sócios em comum ou com grau de parentesco, vejamos:

A objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes. Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3°, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes. Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela administração, devendo isso ser averiguado por outras vias. Não há, a princípio, impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Para o caso, s.m.j, poderia ter sido complementada a documentação, por meio da diligência prevista na Cláusula XXI, item 2.1 do Edital, com intuito de se confirmar a existência real e a vida independente de cada uma das empresas, por meio de seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais. O envio de notas fiscais e ordens de serviços poderiam auxiliar na avaliação, contudo não foram solicitados. (Grifo nosso).

Conforme se nota no parecer destacado, de pleno, a Pregoeira não pode realizar inabilitação de uma empresa por dúvidas ou por incertezas sobre a veracidade de documento



Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro, Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



apresentados, devendo, para tanto, realizar a solicitação de outros documentos complementares em sede de diligência que melhor elucidem os fatos e demonstrem a legalidade/veracidade nos documentos apresentados anteriormente, inclusive, o parecer indica que as notas fiscais hábeis a demonstrar a veracidade do atestado de capacidade técnica, o que foi devidamente realizado pela Pregoeira.

Por conseguinte, conforme demonstrado acima, ainda que incertezas possam pairar sobre o referido julgamento, ou melhor, sobre o referido "atestado de capacidade técnica", a inabilitação da empresa não pode ocorrer sem que fique demonstrado e comprovado a falsidade do documento apresentado, o que não foi feito, uma vez que a recorrente insurge sobre vários pontos de dúvida, mas não conseguiu comprovar as alegações contidas em sua peça de recurso. Ademais, quando menciona acerca da ilegalidade da emissão deste documento por empresa do mesmo grupo, não demonstra nenhum preceito legal que estaria sendo contrariado.

Portanto, uma vez que a diligência foi devidamente instaurada para fins de verificação da validade do atestado e a empresa recorrida mediante notas fiscais comprovou que executa ou já executou satisfatoriamente o fornecimento de veículos conforme informado no atestado de capacidade técnica apresentado, e considerando que a finalidade do documento é tão somente de comprovar a capacidade técnica da empresa, considero a empresa apta a ser contratada, e assim decido.

Por fim, informo que a competência desta Pregoeira se limita na condução do certame, incluindo, entre as demais, a verificação dos documentos de habilitações e a autenticidade destes, o que foi feito. Portanto, outras questões paralelas ao processo como rito do mercado, questões empresariais de mercado, estas não são de minha competência, e, por este motivo, não entro do mérito.

3 – CONCLUSÃO:

Tecidas as considerações, decido pelo IMPROVIMENTO da premente RECURSO interposto pela empresa COMPANY MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.614.010/0001-64.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

200



É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira/MG, 21 de fevereiro de 2024.

Pregoeira